



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000440146

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2113523-48.2026.8.26.0000

Agravante: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliários S/A

Agravado: Danielle Moraes Candido Moura

Interessados: Porto Seguro Administradora Hoteleira Ltda, Wam Incorporação S/A, Wam Brasil, Wam Hotéis Ltda, Nauticos Hóteis e Parques Ltda, Wpa Gestao Inovadora Ltda e Wam Multipropriedade Participações S/A

Origem: Foro Regional da Penha de França/2ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 13381

Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão de origem que declarou instaurado o incidente e determinou o arresto liminar de bens de titularidade das rés – Inconformismo da executada originária – Não conhecimento – Agravante que afirma ter sido acolhido o IDPJ, quando, na verdade, o D. Juízo de origem apenas determinou o processamento – Evidenciando equívoco de interpretação da decisão agravada – Arresto liminar de bens de outras empresas do grupo econômico ao qual supostamente pertence também a agravante, que não a autoriza a interpor o presente recurso, pois não possui legitimação extraordinária para defender o interesse alheio – Exegese do art. 18 do CPC – Ilegitimidade recursal evidente - Decisão mantida – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional da Penha, Comarca de São Paulo/SP, contra a r. decisão proferida a fl. 387 dos autos de origem, a qual deferiu a instauração do incidente, bem como determinou o arresto liminar de bens de propriedade das empresas-rés.

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo. E, ao final, o provimento do recurso para a reforma da r. decisão impugnada.

Recurso tempestivo (fl. 01). Preparo recolhido (fl. 17/18).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser conhecido.

De proêmio, importante ser mencionado que a r. decisão agravada apenas declarou instaurado o incidente, portanto, parece ter ocorrido erro de interpretação por parte da agravante ao dispor que o D. Juízo *a quo* teria o acolhido e reconhecido a existência de um grupo econômico.

Nesta situação, sequer é o caso de analisar a argumentação apresentada pela agravante a respeito do não preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica do suposto grupo econômico do qual possa fazer parte.

No tocante à determinação de arresto liminar dos bens das empresas-rés, insta ser mencionado que a agravante não foi incluída, até porque já consta como executada no cumprimento de sentença e houve a verificação de que inexistiria bens de sua propriedade para honrar o débito exequendo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, inexistente margem à dúvida de que a determinação foi direcionada às demais empresas do suposto grupo econômico, evidenciando a ilegitimidade da agravante quanto à insurgência ao determinado em primeiro grau.

Afinal, de acordo com o art. 18 do CPC “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

De mais a mais, o fato de existir grupo econômico também não legitima a agravante a defender, em nome próprio, direito alheio.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento mostra-se manifestamente inadmissível.

Por esse motivo é que, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2026.

JORGE TOSTA
Relator